

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

LEI Nº 216A/2001
DE 05 DE JUNHO DE 2001

Dispões sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no parágrafo 2º do Art. 165, inciso II combinado com o Art. 4º da Lei complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 que compreendem:

- I - as diretrizes gerais da administração pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento;
- III - as disposições sobre alterações da legislação tributária e Tributário-administrativa;
- IV - as disposições sobre administração da dívida e as operações de crédito;
- V - as disposições finais;

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública Municipal para o exercício de 2002 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

I - dar precedência, na alocação de recursos, aos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, segurança, educação, ciência e tecnologia entre outros, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III - melhorar a eficiência dos serviços pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV - racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos subprojetos/subatividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2002, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CNPJ: 08.439.549/0001-99

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendido, sendo mensurados por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais.

Art. 5º - Os valores de receitas e despesas contidos na lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo Único. Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 6º - As propostas parciais do Poder Legislativo e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária, serão enviadas à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 20 de Agosto de 2001.

Parágrafo Único. As propostas parciais a que se refere o “caput” deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 7º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

Art. 14º - As despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2002, realizadas à conta do Tesouro Municipal, não poderão exceder o montante da receita efetivamente realizada no exercício anterior conforme determina a emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, que altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, exceto eventuais reajustes concedidos ou a conceder aos servidores públicos e os decorrentes da implantação dos plano de carreira do servidor.

§ 1º As despesas com pessoal e encargos previdenciários do Poder Legislativo serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

§ 2º O Poder Legislativo, caso as despesas excedam às limitações estipuladas no parágrafo anterior, deverá elaborar plano circunstanciado para enquadramento, que deverá constar das propostas orçamentárias parciais, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Não se incluem na vedação prevista no “caput” deste artigo as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 15º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

§ 1º Os grupos de despesa a quem se refere o “caput” deste artigo, classifica-se em:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida pública;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CNPJ: 08.439.549/0001-99

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 20º - Poderá ser feita a transferência de recursos para outros municípios da região geopolítica em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, visando a cooperação mútua e o desenvolvimento regional.

Art. 21º - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas com investimentos em regime de Execução Especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO IV

Das Alterações da Legislação Tributária e Tributário-Administrativo

Art. 22º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais, em especial, sobre:

I - Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, visando à adequação da legislação Municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direito - ITCD, - visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - a constituição de melhoria, com finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

IV - as taxas cobradas pelo Município, com vistas à revisão de hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

V - a instituição de novos tributos ou modificação daqueles já constituídos, em decorrência de alteração do texto da Constituição da República;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

Art. 27º - Para fins da transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária/2002 através dos meios disponíveis.

Art. 28º - O Poder Executivo implementará o Sistema de Acompanhamento da Ação Governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada subprojeto/atividade, previsto no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 29º - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite disponível que lhe cabe.

Art. 30º - Se o projeto de lei orçamentária anual, não for sancionado até o final do exercício de 2001, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um dose avos) ao mês.

Parágrafo Único. Após a sanção do Prefeito Municipal os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 31º - O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, especificando o elemento/subelemento de despesa, o grupo de despesas, a origem de recursos e sua procedência.

Art. 32º - A lei orçamentária conterá dispositivos que autorize operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 33º - No Projeto de Lei que trate de autorização ao Poder Executivo para a realização de operações de crédito, constará o prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Art. 34º - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após a autorização legislativa, observando-se, ainda, o disposto na Lei Federal 4.320/64.

Art. 35º - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no órgão oficial dos Poderes do Município serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Art. 36º - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência não serão inferiores a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada para 2002.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

Art. 37º - Acompanharão os projetos de lei de autoria do Prefeito Municipal exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata o “caput” deste artigo, se contiverem previsão de aumento de despesas, serão acompanhados de memória de cálculo que demonstre o impacto financeiro-orçamentário de sua execução.

Art. 38º - Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha ser enviado à apreciação da Câmara Municipal durante a tramitação da proposta de orçamento.

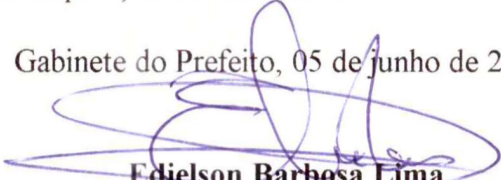
Parágrafo Único. A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

Art. 39º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de junho de 2001.


Edielson Barbosa Lima
Prefeito Municipal

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal de Craíbas-AL, 05 de junho de 2001.


Funcionário